



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.824 - SP (2015/0171880-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : R N F (PRESO)
ADVOGADO : VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO E ROUBO. PRISÃO TEMPORÁRIA E PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGATIVA DE AUTORIA E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. *MODUS OPERANDI* EMPREGADO. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO IMPROVIDO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, das alegações relativas à autoria e desproporcionalidade da prisão, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que as matérias não foram analisadas no aresto combatido.
2. Ademais, a tese de fragilidade das provas quanto à autoria criminal é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.
3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade e perversão do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os delitos.
4. A custódia antecipada mostra-se necessária também para fazer cessar a reiteração criminosa, pois há notícias dando conta de que o agente é suspeito do cometimento de outros delitos utilizando-se do mesmo *modus operandi*, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua efetiva periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir e para garantir a segurança da ofendida, mormente diante da ameaça de morte perpetrada após a consumação do ato sexual, o que certamente causa fundado temor na vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.
6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.
8. Recurso em parte conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.824 - SP (2015/0171880-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : R N F (PRESO)
ADVOGADO : VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto em benefício de R. N. F. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no HC n. 2094144-10.2015.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 157, *caput*, e 213, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal

Sustenta o recorrente que a prisão teria sido decretada por não ostentar residência fixa, apesar de terem sido juntados documentos comprovando que mora com sua mãe na comarca em que está sendo processado, motivo pelo qual estaria sofrendo constrangimento ilegal.

Pondera que a inexistência de domicílio certo não constitui óbice e nem é fator indispensável à concessão de liberdade provisória.

Menciona que qualquer dúvida a respeito do comparecimento do recorrente aos autos deve ser interpretada em seu favor como decorrência do princípio da presunção de inocência.

Assevera que a prisão foi ordenada também em razão da sua periculosidade, critério que aduz ser puramente especulativo, e que não se justificaria, tendo em vista a ausência de provas concretas de que ele tenha sido o autor dos fatos.

Enfatiza que não se encontram presentes os requisitos de cautelaridade, pois não foram indicados dados concretos a justificar o decreto de prisão, que restou limitado tão-somente à gravidade em abstrato do delito, em clara ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Narra que a conduta, apesar de grave, não apresenta nada de excessivo e concretamente perigoso a traduzir ofensa à ordem pública, apresentando-se a prisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira desproporcional.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo para que fosse expedido alvará de soltura em seu favor ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares.

Contrarrazoado o inconformismo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.824 - SP (2015/0171880-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os autos infere-se que o recorrente foi preso temporariamente em 27-3-2015, tendo sido decretada a preventiva em 27-4-2015 e, em seguida, denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 157, *caput*, e 213, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal porque, no dia 14-3-2015, teria constrangido a vítima, mediante grave ameaça, a praticar ato libidinoso diverso e conjunção carnal, além de ter-lhe subtraído a quantia de R\$ 128,00.

Narra a exordial acusatória o seguinte:

"Consta dos inclusos autos do inquérito policial que, em 14 de março de 2015, por volta das 05h30min, em local indeterminado mas em via pública próxima da Rua Quarenta e Três, no Parque Rodrigo Barreto, nesta cidade e vara distrital, R. N. F., qualificado a fls. 24, constrangeu R. da S. A., mediante violência e grave ameaça, a praticar conjunção carnal bem como outro ato libidinoso.

Consta ainda dos inclusos autos do inquérito policial que, no mesmo dia 14 de março de 2015, também por volta das 05h30min, em determinada altura da Rodovia Presidente Dutra, sentido Rio de Janeiro/São Paulo, nesta cidade e vara distrital, R. N. F., qualificado a fls. 24, subtraiu para si, mediante violência e grave ameaça contra Raquel da Silva Alves, cerca de R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais) pertencentes a tal vítima.

Segundo se apurou, quando dos fatos, por volta das 05h30min, R. da S. A. deixou sua residência, no Parque Rodrigo Barreto, e passou a caminhar em direção ao seu local de trabalho.

Em determinado momento do itinerário, na Rua Quarenta e Três, no Parque Rodrigo Barreto, R. N. F. avistou a vítima e, próximo a ela, parou o veículo Volkswagen/Gol, de cor branca, que conduzia. Ato contínuo, o ora denunciado desembarcou do automóvel foi em direção a R. da S. A., agarrou-a pelo pescoço e, como ela começou a gritar, ordenou-lhe que se calasse. Em seguida, R. N. F., utilizando de força física, colocou Raquel no interior do veículos e vendou-a com uma camiseta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em poder de R. da S. A., o ora denunciado voltou a conduzir seu veículo e, cerca de 05 (cinco) minutos depois, estacionou-o e, voltando-se para a vítima, determinou-lhe, com emprego de ameaças verbais, que o acariciasse bem como nele praticasse sexo oral. Atemorizada, Raquel acatou a determinação e praticou felação em ROBSON .

Em seguida, R. N. F. abaixou o banco do passageiro, onde Raquel estava, determinou-lhe, sempre mediante ameaças, que retirasse a roupa (no que fora de pronto atendido) deitou-a de lado, dela se aproximou e com ela passou a praticar conjunção carnal penetrando-a com o seu pênis. Durante o covarde ato delitivo, Raquel tentava desvencilhar-se, oportunidades em que era agredida com apertos no pescoço, puxões de cabelo e tapas no rosto.

Após a prática de conjunção carnal, R. N. F. ainda tentou, sem êxito, praticar sexo anal com a vítima não logrando êxito, contudo. Ato contínuo, o ora denunciado determinou a vítima que se vestisse tendo sido novamente atendido.

R. N. F., então, acionou o motor do veículo e conduziu-o em direção à Rodovia Presidente Dutra oportunidade em que ameaçou a vítima dizendo que, caso ela o delatasse, iria matá-la.

Em determinado trecho da Rodovia Presidente Dutra, R. N. F. parou o veículo, retirou a venda dos olhos da vítima enquanto continuava a ameaçar-lhe e ainda subtraiu, de sua carteira, cerca de R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais).

Dias depois, em poder das características informadas por R. da S. A. e por outras vítimas, policiais militares lograram êxito em encontrar, na garagem da residência localizada na Rua João de Barros, nº 14, no Bairro do Mirante, o veículo utilizado pelo ora denunciado que, conseqüentemente, fora identificado e reconhecido como sendo o autor deste e de outros delitos da mesma natureza." (e-STJ Fl. 14/17)

Verifica-se que a decretação da prisão temporária do recorrente deu-se porque "foi reconhecido pessoalmente pelas vítimas como autor dos crimes sexuais", constituindo medida "extremamente necessária para a conclusão das investigações, inclusive para se garantir a efetiva identificação de outras ofendidas e para que as vítimas apresentem suas razões sem temer represálias" (e-STJ Fl. 57).

Em 27-3-2015, foi o paciente preso temporariamente, ocasião em que em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu interrogatório policial confirmou "haver praticado tal delito, não se recordando sobre a data em que este havia sido praticado, pois na ocasião dos fatos o mesmo encontrava-se embriagado" (e-STJ Fl. 37).

Formulado pedido de liberdade provisória em face da prisão temporária, restou indeferido, por se considerar inalterados os motivos que ensejaram a decretação da custódia, destacando o Juízo processante a irrelevância de detenção de residência fixa e de inexistência de antecedentes, já que "a manutenção de sua custódia cautelar constitui medida necessária para o regular desenvolvimento do processo, assegurando-se a aplicação da lei penal" (e-STJ Fl. 10).

No Juízo singular foi ordenada a prisão preventiva em 27-4-2015, porquanto entendeu-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal, já que não havia nos autos prova de que o recorrente "possua residência fixa ou que tenha ocupação lícita" e a bem da ordem pública "em resguardo da credibilidade da Justiça, à vista da periculosidade do agente, auferida a partir da inequívoca gravidade dos crimes a eles imputados" também "fragilizada diante da forma como ocorreram os delitos, causando total insegurança a toda população" (e-STJ Fl. 98).

Ressaltou-se também "que o denunciado fora indicado por outras mulheres residentes nesta cidade como sendo um 'predador sexual', agindo sempre com o mesmo *modus operandi*" (e-STJ Fl. 97).

A Corte de Origem, apreciando pedido de *habeas corpus* lá aforado, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem por julgar necessária a manutenção da prisão, especialmente a bem da ordem pública, dadas as circunstâncias em que cometido o ilícito, a revelar a periculosidade social do agente, e, ainda, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos seguintes termos:

Há que se considerar, a propósito, que as imputações, em princípio, dirigidas ao paciente, roubo e estupro, são de gravidade diferenciada, tanto que, em caso de condenação, não se vislumbra, em princípio, a possibilidade de concessão de benefício que importe em liberdade. Tal circunstância, importa observar, faz presente, em tese, a possibilidade de reiteração criminosa e de razoável envolvimento do paciente com a criminalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Razoável, assim, a manutenção da custódia cautelar do paciente, quer para o resguardo da ordem pública, quer para evitar a reiteração criminosa, quer para resgatar a estabilidade social, que, em situações como a presente, em razão da natureza dos crimes imputados ao paciente, evidentemente, resta comprometida, assim como da normalidade do desenvolvimento da persecução penal e da aplicação da lei penal" (fls. e-STJ Fl. 139/140)

Em consulta à página eletrônica da Corte Estadual, verifica-se que, em 22-10-2015, sobreveio a prolação de sentença nos autos da ação penal em questão, condenando o recorrente ao cumprimento de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática do crime tipificado no art. 213, *caput*, do Código Penal, bem como a 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato para cada dia multa, pelo cometimento do crime tipificado no art. 157, *caput*, do CP.

Na ocasião, foi negado ao condenado o direito de recorrer solto, por persistirem os motivos ensejadores da prisão cautelar.

Inicialmente, não há como se examinar a tese de inexistência de provas acerca de autoria e desproporcionalidade da medida, já que tais questões não foram objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

De se destacar que, ainda que assim não fosse, enfatiza-se que o *habeas corpus* não é via correta para discutir a tese de fragilidade das provas quanto à participação do agente nas práticas ilícitas que lhe são imputadas, tendo em vista demandar o reexame aprofundado do elenco probatório.

Nessa direção, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO PRATICADO COM USO DE ARMA DE FOGO. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA PRÁTICA CRIMINOSA E PELA REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.

I - A análise da negativa de autoria implicaria o revolvimento fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. Precedentes.

II - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

III - Demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Recorrente, evidenciada no modus operandi da prática criminosa, consistente no roubo cometido mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em que o acusado subtraiu das vítimas o veículo, além de diversos pertences, como celulares, relógios, cartões bancários, dinheiro e documentos pessoais, bem como pela reiteração delitiva. Precedentes.

IV - Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 44.671/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

No tocante à motivação da prisão preventiva, verifica-se que a segregação encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, para o fim de acautelamento sobretudo da ordem pública, vulnerada diante da periculosidade social do agente, demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, bem como em razão da reiteração delitiva, indicativas de propensão à atividade criminosa.

Em alguns tipos de delito, como o estupro e o roubo - crimes que somente se cometem com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado na sua execução.

Assim, determinados tipos de crimes, como os que ora se examinam, permitem que da simples prática delitiva se infira o perigo à ordem pública, ou seja, o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: "O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse sentido, de nosso Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.

INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O paciente, portando arma de fogo, em concurso de agentes, teria praticado o roubo com acentuada violência e ameaça contra as vítimas, visto que estas foram, além de agredidas fisicamente, amarradas a uma árvore no meio de um matagal. Esta Corte Superior pacificou entendimento que não ocorre "constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso" (RHC 52.700/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 2/12/2014).

3. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação" (RHC 55.048/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2015).

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 329.061/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015)

E, no caso, constata-se que o recorrente foi denunciado por ter abordado a vítima que caminhava ao trabalho, ocasião em que agarrou-a pelo pescoço e ordenou que se calasse, introduzindo-a no veículo do agente e vendando-a, determinado-lhe que fizesse sexo oral e mantivesse conjunção carnal, tudo sob ameaça, apertos no pescoço, puxões de cabelo e tapas no rosto.

Posteriormente, subtraiu da vítima a quantia de R\$ 128,00 e constrangeu-lhe, mediante a causação da sua morte, a não delatá-lo.

Tais particularidades - circunstâncias em que se deram os crimes (*modus operandi* empregado) - bem evidenciam sua periculosidade e perversão, indicativas de uma maior reprovabilidade de sua conduta, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar o meio social.

Evidenciado também o risco de reiteração, pois, conforme destacado pelo Juízo singular, o paciente é suspeito do cometimento de outros delitos utilizando-se do mesmo *modus operandi* (e-STJ Fl. 97), circunstância que revela a propensão à prática delitiva e bem demonstra a sua efetiva periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" , concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Ademais, a ameaça a vítima, visando evitar a apuração dos fatos, é fator concreto a demonstrar a tentativa de obstrução da Justiça, evidenciando ainda, e mais uma vez, a periculosidade do acusado, indicativa da necessidade da manutenção de sua constrição processual.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO DELITO. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA E DE SUA GENITORA. PACIENTE FORAGIDO. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

[...]

3. No caso, a custódia cautelar do paciente foi decretada e mantida com base elementos concretos contidos nos autos. Para tanto, as instâncias ordinárias fizeram referência à gravidade concreta do delito, evidenciada pela condição de filha ostentada pela vítima do crime sexual e pela ocorrência dos fatos em ambiente familiar. O Tribunal a quo salientou, também, a ameaça realizada pelo paciente, consignada na peça acusatória, de que, caso a vítima o delatasse, ele mataria a genitora da menor. Ressaltou-se, por fim, que o mandado de prisão jamais foi cumprido e que o acusado se encontra foragido. Encontra-se, assim, demonstrada a necessidade da prisão preventiva. Ilegalidade inexistente.

4. Ordem não conhecida.

(HC 247.513/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 28/10/2014)

Ademais, necessário destacar que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva e, constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

A propósito, *mutatis mutandis*:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO NOVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.
(...)

11. *Paciente que teria praticado sucessivos crimes de lavagem de dinheiro, o que já ensejou a propositura de nova ação penal, tendo sido localizados R\$ 7.423.658,17 (sete milhões, quatrocentos e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos) em depósito em contas bancárias de titularidade das empresas de fachada supostamente de propriedade do réu e de seu irmão. Circunstâncias que constituem indício de sua participação em outros esquemas criminosos, ainda sob apuração, legitimando a medida constritiva de liberdade, com vistas a resguardar a ordem pública, ante a presença de risco concreto de reiteração delitiva.*

Precedentes.

12. ***Conforme o entendimento remansoso desta Corte, não se mostra razoável a concessão do direito ao apelo em liberdade ao réu que permaneceu preso durante o curso da instrução criminal, se ainda presentes os fundamentos da decretação cautelar. Precedentes.***

(...)

16. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 330.283/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ausência de antecedentes criminais, residência fixa e família constituída, mesmo que demonstradas, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorre *in casu*.

Por fim, concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente, ou seja, para evitar o risco de reiteração, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Diante do exposto, **conhece-se em parte do recurso ordinário e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0171880-3

RHC 61.824 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002113642015 00270000 20150000352905 20941441020158260000 2113642015 270000
833/2015 8332015 RI002RO7Q0000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R N F (PRESO)

ADVOGADO : VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.